



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Parecer Jurídico nº 192/2025

Processo nº 3283/2025

Interessado: Secretaria de Administração e Planejamento

Assunto: Análise jurídica da minuta do edital de licitação - Pregão Presencial para contratação de licença de uso de software de gestão pública.

Ementa: Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, sob o regime da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema integrado de gestão pública com licenciamento, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção. Análise jurídica de regularidade do edital quanto à legalidade, coerência técnica, exigências de habilitação, sanções, prazos e forma de julgamento. Possibilidade jurídica da contratação. Parecer favorável com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta do Edital de Pregão Presencial, constante do Processo Administrativo nº 3283/2025, elaborado pelo Município de Colinas do Sul/GO, objetivando o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso de software em plataforma de gestão pública**, com módulos integrados, incluindo suporte técnico, migração de dados, implantação, customização, parametrização e treinamento.

A minuta do edital e seu anexo contratual foram encaminhados para análise jurídica prévia, conforme preconiza o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTO JURÍDICO

1. Fundamento legal da contratação

O procedimento está devidamente lastreado na **Lei nº 14.133/2021**, que disciplina o pregão como modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

inclusive os de natureza intelectual, desde que objetivamente comparáveis (art. 28, § 1º e art. 6º, inciso XXVII).

O objeto do certame, consistente na contratação de sistema informatizado de gestão pública, **é considerado serviço comum de tecnologia da informação**, desde que a especificação do sistema e dos módulos permita a comparação objetiva das propostas, nos termos do art. 6º, inciso XXVII.

2. Forma de julgamento e critério de contratação

A adoção do critério de **menor preço global** encontra amparo no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/21, sendo adequada diante da necessidade de contratação integrada e unificada de plataforma digital para diversos módulos administrativos.

3. Exigência de visita técnica

A cláusula que exige **visita técnica obrigatória** como condição de participação deve ser aplicada com cautela, pois pode restringir o caráter competitivo da licitação. No entanto, a jurisprudência e a doutrina aceitam tal exigência **quando tecnicamente justificada** — neste caso, a exigência se dá pela necessidade de avaliação da infraestrutura de rede e banco de dados local e pela demonstração presencial da solução ofertada, o que se mostra plausível considerando a complexidade do objeto (serviços integrados e adaptáveis à realidade municipal). Conforme entendimento do TCU:

“A visita técnica pode ser exigida quando comprovada sua necessidade para a elaboração da proposta, desde que não represente restrição indevida à competitividade” (Acórdão 1.793/2011 - Plenário, TCU).

4. Prazo contratual

O contrato previsto com **vigência de até 10 anos**, embora seja incomum, encontra amparo legal no **art. 107, inciso I, da Lei nº 14.133/21**, desde que tecnicamente justificado. O município deverá apresentar, em fase interna, **justificativa circunstanciada que demonstre que a contratação de longo prazo proporciona ganhos econômicos ou maior eficiência operacional**, conforme exigido pela legislação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

5. Habilitação e critérios técnicos

As exigências de habilitação estão compatíveis com os arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/21. Há previsão de comprovação de capacidade técnica por meio de **atestado de pessoa jurídica de direito público**, o que é aceitável, desde que não exclua comprovações privadas quando tecnicamente equivalentes (ver Acórdão TCU nº 2.179/2014).

Os índices econômico-financeiros estão adequados e seguem fórmulas consagradas ($LG, SG \text{ e } LC \geq 1,0$), resguardando o interesse público quanto à saúde financeira da contratada.

6. Sanções e penalidades

As penalidades estão previstas em consonância com o art. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/21, incluindo advertência, multa e impedimento de licitar. Foi observado o **devido processo legal** e a ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

7. Dotação orçamentária e previsão de recursos

Conforme item 15 do edital, o procedimento licitatório tem respaldo orçamentário compatível com o exercício financeiro de 2024. Recomenda-se, contudo, que o **contrato somente seja firmado após a efetiva reserva orçamentária**, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 14.133/21.

8. Cláusulas do contrato

O contrato anexo está redigido conforme os preceitos do edital e da Lei 14.133/21, contemplando:

- Objeto;
- Preço e forma de pagamento;
- Prazo e vigência;
- Hipóteses de rescisão;
- Reajuste (IPCA);
- Penalidades;
- Foro competente (Niquelândia/GO).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

III. CONCLUSÃO

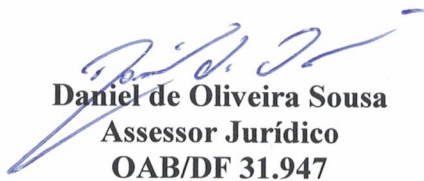
Diante do exposto, **não se identificam vícios insanáveis** na minuta do edital do Pregão Presencial, Processo nº 3283/2025, sendo juridicamente **viável a continuidade do procedimento, desde que** observadas as seguintes recomendações:

1. Que a **justificativa para vigência contratual de até 10 anos** seja elaborada e anexada ao processo, com base no art. 107 da Lei 14.133/21;
2. Que se **formalize a motivação da exigência de visita técnica**, a fim de afastar qualquer alegação de restrição indevida à competitividade;
3. Que o contrato **somente seja assinado após a emissão de reserva de dotação orçamentária** correspondente.

Com tais observações atendidas, **opina-se favoravelmente** à aprovação do edital e à continuidade do certame.

É o parecer.

Colinas do Sul, 09 de maio de 2025.


Daniel de Oliveira Sousa
Assessor Jurídico
OAB/DF 31.947